

A. I. Nº - 279836.0048/01-0  
AUTUADO - VALMIR DE JESUS GONÇALVES  
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 07. 02. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0018-04/02

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA.**  
Restou comprovado que o contribuinte estava enquadrado como microempresa, não estando mais obrigado a apresentar DMA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/03/01, exige multa no valor de R\$ 200,00, por omissão de entrega da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) referente ao mês de janeiro de 2001.

O autuado apresentou defesa tempestiva e atribuiu a falta de apresentação da DMA à sua opção pelo regime do SIMBAHIA em janeiro de 2001, sem ter restado nenhuma pendência.

Aduz que, apesar de seu estabelecimento comercial não mais funcionar, sempre apresenta as informações negativas. Alega que em Formosa do Rio Preto há centenas de bares sem inscrição estadual. Frisa que não tem como pagar a presente autuação.

Na informação fiscal, o autuante diz que a alegação defensiva não procede, pois o autuado optou pelo SIMBAHIA em 31/01/01, conforme extrato do SIDAT em anexo.

#### VOTO

Inicialmente, ressalto que não há necessidade de conceder vista ao autuado acerca do documento anexado pelo auditor quando da informação fiscal (fl. 12), pois não se constitui em um demonstrativo ou levantamento e não aduz fato novo. O documento apenas retrata a situação cadastral do contribuinte.

O autuado não nega que tenha deixado de apresentar o documento em questão, porém afirma que esse fato foi decorrente do seu enquadramento no regime do SIMBAHIA em 31/01/01.

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que, a partir de 31/01/01, o autuado já estava a inscrito como microempresa. Dessa forma, entendo que, em referência ao mês de janeiro de 2001, o contribuinte não estava mais obrigado a apresentar a Apuração Mensal do ICMS (DMA).

Portanto, entendo que a infração não está caracterizada, não sendo cabível a multa indicada pelo auditor fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279836.0048/01-0**, lavrado contra **VALMIR DE JESUS GONÇALVES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR